

PRESERVAÇÃO DOS BENS DA EMPRESA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PRESERVATION OF PROPERTY COMPANY IN JUDICIAL PROCESS OF RECOVERY

Luciano Carlos Ferreira¹

RESUMO

O imóvel pertencente ao conjunto de bens da sociedade empresária, especialmente aqueles que forem imprescindíveis à atividade da empresa e, estando esta sobre o manto da Recuperação Judicial, deve ser preservado, pois, empregados, fornecedores e todos aqueles vinculados de algum modo à empresa, necessitam da existência da empresa a fim de manterem seus negócios ou a própria sobrevivência.

A Função Social da Empresa como princípio, não só Constitucional, como também nas leis infraconstitucionais é explorado para uma maior compreensão das decisões prolatadas pelos tribunais, os quais trazem uma interpretação da Função Social da Empresa com enfoque na preocupação com sua preservação beneficiando a coletividade em detrimento ao indivíduo.

Busca-se entender o porquê da não expropriação de bens pertencentes à Sociedade Empresária, nas ações executivas para a entrega de coisa certa e nas relativas à cobrança de quantia certa, quando ela estiver em processo de recuperação judicial, considerando-se a categoria dos *stakeholders*.

Duguit, socializando o conceito de propriedade, traz para as doutrinas contemporâneas, subsídios para os princípios norteadores da propriedade e, conseqüentemente, da empresa.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da Função Social da Propriedade e da Empresa. Recuperação Judicial. Expropriação. Duguit.

ABSTRACT

The property belonging to the set of goods the business company, especially those that are essential to the company's activity and this being on the cover of Reorganization shall be

¹Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em Direito pela Universidade de Franca. Especialista em Direito Processual do Trabalho e em Direito Tributário pela PUC-Goiás. Professor Licenciado da Universidade Federal do Tocantins. Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Advogado.

preserved. Employees, suppliers and all those linked somehow to the company, require the existence of the company in order to maintain their business or their own survival.

The social function of the company as a principle in the federal constitution and laws is exploited to a greater understanding of court decisions. The Courts conceptualize the social function of the company to preserve it, in order to benefit the community rather than the individual.

Seeks to understand why non-expropriation of property belonging to business company, in the executive actions for delivering right thing and charging certain amount, when it is in Judicial Recovery, considering the category of stakeholders.

Duguit, socializing the concept of property, brings to contemporary doctrines subsidies to the guiding principles of property and, consequently, the company.

KEYWORDS: Principle of Social Function of Property and the Company. Judicial recovery. expropriation. Duguit.

INTRODUÇÃO

O primeiro ponto a ser tratado, no presente trabalho, refere-se à Função Social da Propriedade, pois a Constituição Federal e as Leis Infraconstitucionais elevam este princípio como um requisito para a preservação da propriedade privada.

Posteriormente, a Função Social da Empresa será investigada, considerando-se que, para a existência da Empresa, bens são necessários, pressupondo-se, por conseguinte, o exercício, concomitantemente, da Função Social da propriedade.

Leon Duguit ao propor a socialização do conceito de propriedade, insere-se, perfeitamente, nas interpretações e aplicações dos Princípios da Função Social da Propriedade e da Empresa, este, claramente, expresso na Lei de Recuperação Judicial.

O último ponto a ser tratado será referente à Empresa submetida ao processo de Recuperação Judicial e suas implicações quanto à expropriação de seus bens por meio de processos executivos de obrigação de entregar coisa certa e de pagar quantia certa, buscar-se-á, não só nas doutrinas, como também nas decisões dos tribunais, subsídios para a melhor forma de se elevar a Função Social da Empresa e da propriedade.

1 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

A propriedade, a partir da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) mostra-se mais coletiva do que individual, coletiva no sentido de não mais permitir, ao proprietário, o uso descompromissado com a coletividade, ou seja,

deve prevalecer o bem-estar de todos que de algum modo tenham contato ou interferência com esta propriedade.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), sobre a Função Social da propriedade rege:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua Função Social;

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

III - Função Social da propriedade;

Pelos dispositivos constitucionais, não há como negar a importância da utilização da propriedade de forma comedida, buscando uma harmonia com a coletividade e, conseqüentemente, um bem-estar social, isto por que o direito de propriedade, hoje, não é absoluto, devendo-se pautar pelo respeito à coletividade.

Figueiredo (2013), de forma transdisciplinar, interpreta o artigo 5., item XXIII, Da Constituição Federal, apresentando a seguinte contribuição:

O princípio da Função Social da propriedade cuida da socialização dos direitos individuais, de cunho privatista, na qual o uso e a fruição da propriedade privada passam a ser condicionados ao atendimento de uma função maior, previamente estipulada em lei, cuja inobservância legitima a interferência do Estado sob a esfera de domínio privado do proprietário, podendo acarretar, inclusive, a expropriação do bem.

Consiste no condicionamento racional do uso da propriedade privada imposto por força de lei, sob pena de expropriação, no qual o Poder Público interfere na manifestação volitiva do titular da propriedade, garantindo que a fruição desta atinja fins sociais mais amplos de interesse da coletividade, tais como o bem-estar social e a justiça distributiva Figueiredo (p. 227).

Para Duguit (1902), a Declaração de Direitos de 1789, os códigos Francês e os inspirados por este tinham uma concepção individualista e metafísica de direito subjetivo, ao contrário, o sistema jurídico moderno, comprova-se pelo fato da Função Social, e ensina:

Todo individuo tiene la obligación de cumplir en la sociedad una certa función en razón directa del lugar que en ella ocupa. Ahora bien, el possedor de la riqueza, por lo mismo que posee la riqueza, puede realizar un cierto trabajo que sólo él puede realizar. Sólo él puede aumentar la riqueza general haciendo valer el capital que posee. Está, pues, obligado socialmente a realizar esta tarea, y no será protegido

socialmente más que si la cumple y em la medida que la cumpla. La propiedad no es, pues, el derecho subjetivo del propietario; es la función social del tenedor de la riqueza (p. 178)².

Ao final da citação, Duguit entende que o proprietário não possui um direito subjetivo sobre a propriedade, mas sim uma Função Social como titular da riqueza, no caso propriedade.

2 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) traz, em seu artigo 170, o princípio da Função Social da Empresa:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

III - Função Social da propriedade;

Sobre o princípio da Função Social da Empresa, o Código Civil de 2002, (BRASIL, 2002) cita:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

[...]

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Poder-se-ia dizer que os artigos supracitados não fazem menção à Função Social da empresa, contudo, se para ser empresário, há que se exercer profissionalmente a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, temos aí a Função Social implícita, uma vez que a atividade econômica organizada requer trabalho, negócios jurídicos e riscos suportados pelo empresário e, quando se reporta ao estabelecimento, o qual é composto por um complexo de bens organizado, também temos, aí,

² Todo indivíduo tem a obrigação de cumprir para a sociedade uma certa função em razão direta com o lugar que ela ocupa. No entanto, o possuidor da riqueza, por ter a riqueza, pode executar um certo trabalho que só ele pode realizar. Só ele pode aumentar a riqueza geral fazendo valer o capital que possui. Por isso, é socialmente obrigado a executar esta tarefa, e que não será socialmente protegido apenas no caso de o cumprir, e na medida em que satisfaz. A propriedade não é, portanto, o direito subjetivo do proprietário, é a função social do titular da riqueza.(tradução nossa)

a Função Social da empresa, pois este complexo de bens abrange todos os bens da empresa, sejam físicos, virtuais ou imateriais, os quais, conforme rege o artigo 170, III, da Constituição Federal de 1988, especificamente quanto à Função Social da propriedade, exercem uma Função Social.

Mendonça (1953) conceitua empresa da seguinte forma:

A organização técnico-econômica que se propõe a produzir, mediante a combinação dos diversos elementos, natureza, trabalho e capital, bens ou serviços destinados à troca (venda), com a esperança de realizar lucros, correndo os riscos por conta do empresário, isto é, daquele que reúne, coordena e dirige esses elementos sob a sua responsabilidade (p. 492).

Figueiredo (2010), sobre os princípios da propriedade integrantes do capítulo relativo à Atividade Econômica da Constituição Federal, assim entende:

Este princípio assegura aos agentes econômicos direito à propriedade dos fatores de produção e circulação de bens em seus respectivos ciclos econômicos, sendo instrumento garantidor da livre iniciativa de empreendimentos privados.

[...]

Constitui um meio para a consecução de um fim comum: bem-estar para todos. Como não é um fim em si mesmo, não sofrerá intervenção estatal enquanto estiver sendo utilizada de acordo com a finalidade social. Observe-se que a atuação do Poder Público, no que se refere à finalidade a ser dada a propriedade privada deve pautar-se e estar delimitada na lei, não podendo tal princípio traduzir-se em forma arbitrária de depredação da propriedade privada pelo Estado (P. 66).

Eros Grau (2008) dá a seguinte contribuição:

O princípio da Função Social da propriedade ganha substancialidade precisamente quanto aplicado à propriedade dos bens de produção, ou seja, na disciplina jurídica da propriedade de tais bens, implementada sob o compromisso com a sua destinação. A propriedade sobre a qual os efeitos do princípio são refletidos com maior grau de intensidade é justamente a propriedade, em dinamismo, dos bens de produção. Na verdade, ao nos referirmos à Função Social dos bens de produção em dinamismo, estamos a aludir à Função Social da empresa (p. 238).

Pereira e Magalhães (2011), discorrendo sobre os reflexos negativos pelo desrespeito à Função Social da empresa, doutrina:

Dentre os inúmeros reflexos negativos decorrentes do desrespeito ao princípio da Função Social da empresa, pode-se citar: poluição ambiental, redução da arrecadação de tributos, redução de empregos e da circulação de riquezas, insegurança para os trabalhadores, prejuízos para os consumidores, aumento das desigualdades sociais e regressão da economia (p.81).

O Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES (2014), em seu portal na internet,

quanto aos financiamentos relacionados à Função Social da empresa, oferece as seguintes linhas de crédito:

Investimentos Sociais de Empresas

Financiamento a investimentos destinados à implantação, expansão e consolidação de projetos e programas de investimentos sociais realizados por empresas ou em parceria com instituições públicas ou associações de fins não econômicos, que objetivem a elevação do grau de responsabilidade social empresarial e que sejam voltados para a articulação e o fortalecimento de políticas públicas desenvolvidas nos diferentes níveis federativos.

Empreendimentos apoiáveis

Âmbito da Empresa

Investimentos sociais, no âmbito da empresa (ambiente corporativo), em que o público-alvo são os empregados e seus dependentes ou familiares, os empregados de fornecedores de insumos, materiais e serviços ou clientes.

Itens financiáveis

Os seguintes itens são passíveis de apoio, para ambas as modalidades desta linha:

1. Obras civis destinadas à instalação, expansão, reforma e outras benfeitorias;
2. Aquisição de máquinas, equipamentos e materiais permanentes;
3. Serviços técnicos especializados, tecnologia da informação, capacitação e despesas pré-operacionais;
4. Desenvolvimento, difusão e reaplicação de tecnologias sociais aprimoradoras de políticas públicas.

Observação: a aquisição de imóveis ou outros itens essenciais para a consecução do projeto poderão ser considerados como itens financiáveis desde que estes sejam destinados a projetos no Âmbito da Comunidade.

3 A EMPRESA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1 Preservação da empresa em processo de recuperação judicial

A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (BRASIL, 2005), que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispõe, expressamente, sobre o princípio da Função Social em seu artigo 47, assim redigido:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua Função Social e o estímulo à atividade econômica.

Quanto à empresa, especificamente quando estiver requerendo a Recuperação judicial, Bertoldi (2008) concede o seguinte ensinamento:

O princípio da preservação da empresa, sua Função Social e o estímulo à atividade econômica figuram como cânones interpretativos expressamente previstos no texto legal (art. 47), tornando imperativa a manutenção do agregado empresarial sempre que possível e viável ao bom funcionamento do mercado (p. 471).

Theodoro Júnior (2004), sobre a Função Social dos contratos, os quais são parte das atividades da empresa, presta o seguinte ensinamento:

É inegável, nos tempos atuais, que os contratos, de acordo com a visão social do Estado Democrático de direito, não devem submeter-se ao intervencionismo estatal manejado com o propósito de superar o individualismo egoístico e buscar a implantação de uma sociedade presidida pelo bem-estar e sob “efetiva prevalência da garantia jurídica dos direitos humanos (p.06).

Ferreira (2005), sobre o princípio da Função Social disposto na Lei nº 11.101/2005, descreve:

Conforme dispõe o artigo 47, demonstrou-se a razão de existir da Lei em referência, pois, explicitamente, inseriu o Princípio da Função Social:
[...]
Prezou-se não só a empregabilidade (nova ordem de classificação dos créditos), mas também a igualdade de credores, a sobrevivência da empresa, o respeito aos fornecedores e principalmente a importância da empresa para com a comunidade que, em não raras circunstâncias, depende da empresa para manter sua harmonia político-sócio-econômica (p. 34).

Há que se reportar ao disposto no artigo 649, V, do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), o qual assim dispõe: “São absolutamente impenhoráveis: [...] V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão”.

Medina (2008), interpretando o artigo da lei instrumental, traz o seguinte entendimento:

A regra tem sido interpretada de modo a abranger, excepcionalmente, não apenas profissionais liberais, mas também pessoas jurídicas de pequeno porte, em que o bem é considerado indispensável à sobrevivência da empresa. Não são impenhoráveis, contudo, um ou alguns dos bens do executado, quando este dispõe de grande quantidade, para o exercício de sua atividade.
O inciso v do art. 649 não autoriza, segundo nosso modo de pensar, que o executado se escuse de pagar uma dívida investindo todo o seu patrimônio em um automóvel extremamente luxuoso. É o que observamos acima, as restrições às medidas executivas devem amoldar-se adequadamente a tais necessidades, em atenção aos princípios da máxima efetividade e da menor restrição possível. Assim, não se deve permitir que a execução reduza o executado a uma situação indigna; no entanto, o mesmo princípio não autoriza que o executado abuse desse direito, manejando-o para indevidamente impedir a atuação executiva (p.156-157).

A lei processual dirige-se para qualquer profissão, incluindo-se, ainda, após próxima sanção às alterações no Estatuto da Microempresa, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006), da Presidente da República, ao Projeto de Lei aprovado pelo Senado, serviços relacionados à advocacia, à medicina, à odontologia e à psicologia. O artigo 68 do Estatuto citado traz a seguinte redação:

Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.

Se para o executado a lei processual restringe a penhora aos bens da pessoa física ou da jurídica, como assim interpretam os doutrinadores, maior seria, portanto, a restrição quanto à penhorabilidade de bens pertencentes à empresa, pois, estes, não se restringem à sociedade empresária, mas a todos que dela dependam, considerando que os bens, ou alguns bens, são imprescindíveis à manutenção de empregos, contratos e, por que não dizer, sustento, de muitos municípios interioranos, por meio da tributação gerada.

3.2 Assembleia de credores na recuperação judicial e sujeição aos seus termos

A Lei de Recuperação e de Falência enaltece a decisão da Assembleia de Credores, pois, em específico, no Plano de Recuperação Judicial da Sociedade, todos os credores deverão concordar com o deliberado na Assembleia, ou seja, havendo um valor liquidado, por exemplo, num processo judicial trabalhista, este não poderá inviabilizar o já decidido pela Assembleia, mesmo que venha a sacrificar o quantum do crédito, a ser recebido pelo credor trabalhista, em prol dos outros credores.

Sobre a relativa autonomia das decisões nas Assembleias de Credores nos Planos de Recuperação Judicial, Vasconcelos (*online, 2014*):

Verificou-se ao longo dos anos que o Poder Judiciário foi, aos poucos, após o início da vigência da lei, analisando os planos propostos não sob uma ótica econômico-financeira, que, repita-se, não lhe compete, mas sim com os olhos voltados a verificar se tais instrumentos de recuperação se amoldavam ao ordenamento jurídico. Neste sentido, são inúmeras as decisões que proclamam a soberania das assembleias-gerais de credores quando se trata de aprovação ou rejeição de planos. O Judiciário não usurpou competência que a lei atribuiu aos credores em nenhum momento. Sempre se respeita, quanto a valores, prazos e meios de recuperação, a vontade do devedor e seus credores.

[...]

Desde os primeiros julgados verificou-se que a soberania do órgão deveria ser respeitado; entretanto, sempre sopesada com as demais disposições do ordenamento jurídico. Em vários acórdãos lavrados antes do Acórdão Paradigma, os desembargadores já diziam sobre a necessidade de observância ao ordenamento jurídico, respeito aos princípios gerais do direito, impossibilidade de abuso de direito.

Deve-se notar que estabilidade não significa imutabilidade. O direito deve mudar, é salutar que mude. São diversos os momentos e situações em que deve haver a evolução do direito. As normas podem ser tidas como ultrapassadas. Os entendimentos mudam. O modo como se decidiu ontem pode não ser o mesmo como se imagina a decisão amanhã. Os julgados podem se tornar obsoletos. A estabilidade, assim, muito mais significará o modo como o sistema se relaciona com a segurança jurídica e a previsibilidade do que um engessamento. E tudo isto observa-se de maneira cristalina no exame do tema que se propôs a analisar. Num primeiro momento, a soberania prevaleceu. Entretanto, deve-se destacar que esta prevalência apenas foi possível enquanto se observou o ordenamento jurídico como um todo. A partir do momento que houve uma ruptura com outros preceitos, que não os da LREF, na elaboração de planos, surgiu a necessidade de se frear os abusos cometidos. Desta feita, muitos defenderão ter ocorrido uma ruptura na jurisprudência. Aqueles de olhar mais atento enxergarão a realidade, o aprimoramento, o enquadramento das decisões face as necessidades do caso concreto a todo o sistema jurídico a que tais julgamentos pertencem.

Em recente artigo inserido em jornal (Valor, 2014) fica evidente a necessidade do Poder Judiciário empregar uma nova direção às homologações dos planos de recuperação judicial, previamente aprovados pelas Assembleias de credores, considerando que o prazo de dois anos previsto no artigo 61, da lei de recuperação (Lei nº 11.101/2005), é inviável, veja-se:

Uma das dificuldades mais comuns encontrada pelas empresas para sair da recuperação judicial está no "dinheiro novo", segundo Alfeu Alves Pinto, sócio de Boccuzzi Advogados Associados. "As linhas de crédito são cortadas e a empresa não tem mais acesso a financiamentos. A recuperação, sem dinheiro, é muito difícil e lenta", afirma. Por isso, o advogado diz que o prazo de dois anos, na prática, não existe mais. "Hoje, os planos de recuperação são feitos para 10 ou 15 anos."

Boa parte dos pedidos, segundo a Serasa, foram feitos de 2012 para cá. Entre eles, está o da LBR Lácteos Brasil que, nesta semana, publicou as propostas das empresas interessadas em comprar ativos que colocou à venda dentro de seu plano de recuperação judicial, aprovado no começo de 2013.

No dia 1º de abril, vieram os efeitos práticos na unidade de São José do Cedro (SC). Os trabalhadores foram impedidos de entrar, de acordo com um ex-funcionário que, assim como a esposa, estava no grupo de cerca de 160 pessoas que perderam o emprego naquele dia. Eles receberam o que foi acordado entre empresa e o sindicato da categoria cerca de 45 dias depois, tempo suficiente para atrasar contas e precisar pedir dinheiro emprestado. Mesmo com um novo trabalho, o ex-funcionário gostaria de voltar ao antigo emprego.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Embargos de Declaração Nº 70045939303) prolatou a seguinte decisão quanto à preponderância dos termos inseridos no Plano de Recuperação Judicial:

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CLASIFICAÇÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Os embargos declaratórios, de forma excepcional, podem receber o efeito infringente. **O plano de recuperação busca reorganizar a empresa viável, podendo alterar ou novar os créditos trabalhistas ou por indenização por acidente de trabalho (grifo nosso).** A aprovação do plano pela Assembléia de Credores gera a submissão de todos os credores às condições nele estabelecidas, ainda que entendam pela injustiça aos seus direitos. A não sujeição dos créditos habilitados pelos embargados aos efeitos do Plano de Recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores (AGC), conforme expressado no acórdão embargado, fere o princípio da isonomia entre os credores, consoante o art. 59, da Lei 11.101/05. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE.

3.3 O judiciário quanto à expropriação dos bens da empresa em recuperação

Os Tribunais vêm decidindo favoravelmente às empresas que estejam em processo de Recuperação Judicial, fazendo com que bens, suscetíveis de expropriação, sejam, por uma medida, até, de modulação da decisão, preservados em benefício de todas as classes de credores da empresa em recuperação. Credores individuais sejam pessoas físicas ou jurídicas, não integrantes da ordem de classificação dos créditos, são prejudicados em benefício do Plano de Recuperação da Empresa devidamente aprovado pela Assembleia de Credores.

Citem-se trechos, da decisão do Superior Tribunal de Justiça (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.689 - SP - 2013/0349604-0), relacionados à venda ou retirada de bens da Sociedade Empresária, estando esta em processo de Recuperação Judicial:

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

Esta Corte tem precedentes conferindo aplicabilidade ao § 3º acima reproduzido, para excluir da recuperação judicial créditos garantidos por cessão fiduciária (REsp 1.263.500/ES, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, e AgRg na MC 19.514/PA, de minha relatoria).

[...]

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados.

3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante 'bem necessário à atividade produtiva do réu' (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002).

Citem-se, ainda, trechos de decisões do Superior Tribunal de Justiça (Processo CC 100922 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0262818-6) e (Processo CC 103025 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2009/0026066-8) relativas aos processos que tramitavam na Justiça Trabalhista, os quais tiveram interrompidas as constrições de bens da empresa em Processo de Recuperação, vejam-se:

Tanto após a aprovação do plano de recuperação judicial da empresa, quanto após a decretação da quebra, as ações e execuções trabalhistas em curso, terão seu prosseguimento no Juízo Falimentar, mesmo que já realizada a penhora de bens no Juízo Trabalhista (Processo CC 100922 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0262818-6).

Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009). (Processo CC 103025 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2009/0026066-8).

Pelas decisões, supracitadas, a preservação da empresa é regra, tornando-se, assim, quase que impossíveis a expropriação de bens da empresa por meio de ações executivas ou de cumprimentos de sentença.

4 CONCLUSÃO

Desde a nova concepção de Duguit, sobre a função que a propriedade exerce sobre a coletividade, uma nova maneira de conceber ao proprietário o uso e gozo do bem criador de riquezas foi determinante para que as legislações e os costumes tornassem implícitos e explícitos, nas normas Constitucionais e Infraconstitucionais, o Princípio da Função Social

da Propriedade.

A Função Social da propriedade foi alçada como um Direito Fundamental na Constituição Federal e como um dos norteadores do Código Civil de 2002. Hoje, o proprietário deve ter em mente o bem-estar de todos que de uma maneira ou outra tenha algum tipo de relação com a propriedade.

A Função Social da Empresa pressupõe que a Função Social da Propriedade já esteja efetivada pois, a Empresa como uma atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, necessita de bens e, sendo assim, estes bens devem exercer esta Função Social que ainda é mais abrangente pois, para a circulação de bens e serviços, vários contratos são realizados, os quais também exercem uma Função Social, fazendo com que a empresa abarque uma gama de pessoas, sejam fornecedores, empregados, comunidade e todos que de alguma forma dependam da preservação dela.

Como citado, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Empresa Pública Federal, financia a Empresa Privada e, tendo como requisito, os objetivos sociais desta, preponderando a Função Social nas aberturas de crédito para pessoas jurídicas de direito privado, demonstrando a importância da questão social da empresa.

Para as empresas, desestabilizadas financeiramente, pode-se conceber a Recuperação Judicial e, estando em processamento, vários credores, que não integram o processo ou que estejam sobre a competência de outro juízo para a liquidação de seu crédito, devem, em benefício da coletividade, preservar a empresa, aquiescendo ao Plano de Recuperação, aprovado por uma Assembleia de Credores, o qual poderá interromper o processo de constrição do bem ou do crédito daqueles credores com intervenção do juízo da recuperação.

Decisão que suscita interrogações refere-se ao crédito trabalhista, o qual, mesmo sendo relativo a empregado da empresa e este já ter penhorado o bem daquela, deverá aguardar o processamento da recuperação judicial para receber o crédito, não subentendendo que o receberá integralmente, considerando o Plano de Recuperação Judicial que contempla todas as classes de credores da empresa em Recuperação.

O que se observa quanto à preservação da Empresa, em processo de Recuperação Judicial, são os valores dedicados aos bens, objetos da constrição judicial, pois, o Poder Judiciário, hoje, em face do objetivo da lei de recuperação, a qual busca a manutenção de empregos, sobrevivência da empresa, manutenção dos contratos com terceiros e bem-estar social, procura mitigar algumas exigências de cunho material e processual em prol de um benefício maior, qual seja: preservação da empresa a fim de que ela exerça sua função social.

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERTOLDI, Marcelo M. **Curso avançado de direito comercial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. **Lei nº 5869, 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

_____. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm

_____. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Jurisprudência. Processo CC 130689 Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Data da Publicação 27/05/2014 Decisão CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.689 - SP (2013/0349604-0).

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Jurisprudência. Processo CC 100922 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0262818-6 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 10/06/2009 Data da

Publicação/Fonte DJe 26/06/2009.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Jurisprudência. Processo CC 103025 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2009/0026066-8. Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 14/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/11/2009.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Jurisprudência. Embargos de Declaração Nº 70045939303. Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Quinta Câmara Cível, Julgado em 28/03/2012. Data da Publicação/Fonte DJ 04/04/2012.

Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES. **Investimentos Sociais de Empresas**. Itens financiáveis. Disponível em <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoio_Financeiro/Produtos/FINEM/investimentos_sociais.html>Acesso> 25 jun 2014.

DUGUIT, Leon. Traducción: Carlos G. Posada. **Las transformaciones generales del Derecho privado desde el código de napoleón**. 2ª ed., Madrid: Francisco Beltran Libreria Espanola y extranjeira, 1902.

FERREIRA, Luciano Carlos. **Recuperação e falência do empresário e da sociedade: doutrina e prática**. Goiânia: IEPC, 2005.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MENDONÇA, J. X. Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. 5. Ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1953, v. 1.

PEREIRA, Henrique Viana; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Princípios constitucionais do direito empresarial: a Função Social da empresa**. Curitiba: Editora CVR, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua Função Social**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VASCONCELOS, Adriana Paiva. **Assembleia-geral de credores e a estabilidade da jurisprudência**. Aracaju: EVOCATI, Revista nº 80, 2012. Disponível em: Disponível em: <
http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=552 >. Acesso em:
30/07/2014

OLIVON, Beatriz. **Poucas empresas conseguem sair da recuperação judicial**. Valor Econômico, São Paulo, 18 jul 2014. Disponível em: <
<http://www.valor.com.br/legislacao/3617894/poucas-empresas-conseguem-sair-da-recuperacao-judicial>> Acesso em: 18 jul. 2014.